

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03762e18**Exercício Financeiro de **2017**Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS****Gestor: Rosenaide Carvalho de Brito**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade da **Sra. Vereadora Presidente, ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03762e18**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, **com o objetivo de proceder o respectivo julgamento.**

Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 29/08/2018, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 494/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Técnico. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 09/10/2018, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso, o Sr. Vereador Antônio Rosalvo Batista Neto**, foi objeto de manifestação da Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 002, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 04/04/18.

Inexistindo nos autos comprovação de haver a Presidente da Casa de Leis oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de **60** (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, a Área Técnica deste TCM informa que, consultado o endereço eletrônico da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, foi possível ter acesso as informações da gestão, o que permite declarar-se **cumprida** a citada legislação.

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.672, de 13/12/2016**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$19.000.000,00** (dezenove milhões de reais).

Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro e Decretos respectivos, foram abertos e contabilizados **regularmente** créditos adicionais suplementares no montante de **R\$3.899.794,02** (três milhões, oitocentos e noventa e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos) e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$525.768,08** (quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas futuras. Neste sentido, constatamos:

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, falta grave, na medida em que dificulta sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado CD.DES.GV.000774. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Constatou-se irregularidades diversas, a exemplo das seguintes:

1. **Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93**, no pertinente ao processo 001/2017IL, no valor de R\$108.000,00, tendo como contratada a **GAP - GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA LT** para prestação de “Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Contábil”. A matéria não é aqui pontuada posto que objeto do Termo de Ocorrência nº 26.553/17, julgado pela procedência parcial, com aplicação de multa no valor de R\$1.000,00. Reitera-se que a utilização da inexigibilidade impõe a comprovação, em processo administrativo, do preenchimento dos requisitos legais legalmente para tanto exigidos. Evite-se reincidência.
- C) **NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS EM COMISSÃO - achado CA.PES.GV.000962:** A Gestora, na defesa final, informa que estaria adotando

as medidas cabíveis para regularização do quadro de pessoal, mencionando a Lei Municipal nº 1.598/2015, que trata da reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, organização do quadro de pessoal e do plano de cargos e salários dos servidores. Acrescentou que, no exercício de 2016, teria sido realizado concurso público visando o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal. **Vale registrar que, quando do julgamento do Termo de Ocorrência nº 30.294-11, versando exatamente sobre a irrazoabilidade do número de cargos de provimento temporário na Câmara, nos idos de agosto de 2011, fora a matéria examinada, decidindo o egrégio Plenário por sua procedência, com aplicação de pena pecuniária ao então Gestor, Sr. Fausto Pereira Franco, fixando-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização do Quadro de Pessoal.**

A afirmação da atual Gestora de que teria havido melhora na situação da Câmara relativamente a tal irregularidade não comprova que tenham sido efetivamente adotadas medidas, durante sua própria gestão. De fato, não houve demonstração de que a alegada redução da desproporção entre comissionados/efetivos verificada quando do julgamento do Termo de Ocorrência nº 30294-11, caindo de 161/32 para os atuais 151/54, ainda não razoável, tenha ocorrido por qualquer medida adotada em sua gestão.

Adicionalmente, registre-se que as alegadas dificuldades relativas a eventuais reduções no repasse do duodécimo, decorrentes de queda de arrecadação municipal, não podem ser invocadas como justificativa para a não convocação de pessoal efetivo, tendo em vista que o quadro definitivo e estável do Legislativo pode e deve ser mantido mesmo em tais situações, desde que possíveis reduções de pessoal podem e devem ser feitas no quadro de servidores comissionados ou temporários, que não se prestam para o atendimento de interesses pessoais dos Senhores Edis.

Não obstante, considerando que o mencionado Termo de Ocorrência havia sido lavrado contra outro Gestor, não há que se falar em reincidência no presente caso, devendo ficar pontuado que a atual gestão deve implantar providências, de forma efetiva, de sorte a, na próxima prestação de contas, demonstrar a adoção de medidas concretas para dar seguimento à regularização do quadro de pessoal. Despiciendo é enumerar as decisões judiciais adotadas em igual direção, quanto a legislativos.

Deve a Área Técnica acompanhar a matéria novamente nas próximas contas.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considerou as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da de nº 1.316/12, todas editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Adeilton Costa Pereira CRC nº033841. Foi **apresentada** a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Com objetivo pedagógico, deve-se esclarecer que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal. No exercício em apreciação, atingiram o expressivo montante de **R\$19.578.317,60** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), enquanto as despesas atingiram o importe de **R\$19.534.625,88** (dezenove milhões, quinhentos e trinta e quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	7.189,26
Duodécimo	19.578.317,60
Recebimentos Extraorçamentários	2.938.144,38
Total	22.523.651,24
Despesa Orçamentária	19.534.625,88
Pagamentos Extraorçamentários	2.945.333,64
Devolução de Duodécimo	3.938,40
Saldo para Exercício Seguinte	39.753,32
Total	22.523.651,24

7.1.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no montante de **R\$39.753,32** (trinta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), suficiente para quitar as obrigações.

Cumprir lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o Inventário Geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, contido na pasta “*Entrega da UJ, Docs. 39 e 40*”, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$2.486.546,40** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a Bens Móveis - R\$2.000.919,79, Bens Imóveis R\$620.379,32 e Depreciação - R\$134.752,71, *correspondente ao valor registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA.*

Conforme o Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$224.135,63** (duzentos e vinte e quatro mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente registrado.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1. DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$19.578.317,60** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$19.574.379,20** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$13.344.726,36** (treze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) – **respeita** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **68,16%** (sessenta e oito vírgula dezesseis por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A Lei Municipal nº 1651, de 25/11/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$12.661,25** (doze mil seiscientos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), para a legislatura de 2017 a 2020, respeitadas as limitações constitucionais. Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, os Vereadores perceberam o montante total de **R\$2.580.784,79** (dois milhões, quinhentos e oitenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF. **A matéria é considerada regular.**

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia a Gestora no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os autos revelam **persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno da Câmara de Lauro de Freitas, inclusive no que se refere a inserção dos dados no sistema SIGA e revisão**, apontadas irregularidades ao longo deste pronunciamento. Reafirme-se a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$15.998.979,58
Receita corrente líquida do Município	R\$479.491.872,64
Percentual despendido	3,34%

10.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhada na defesa final a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os registros indicam que **não há** pendências de multa ou ressarcimento imputados a **Gestora** das presentes Contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas devem ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo a falha de exclusiva responsabilidade dos Gestores.

Adverte-se de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou imprecisão na decisão), e não quando provocada em face de omissões da Gestora na apresentação tempestiva de comprovações.

15. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Lauro de Freitas**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, consubstanciadas no **processo e-TCM Nº 03762e18, aplicando-se a Gestora, Sra. ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$3.000,00** (três mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da multada, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade da Gestora fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das cominações impostas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Deve a SGE encaminhar cópia deste pronunciamento às contas dos exercícios de 2018 e 2019, para efeito de verificação das medidas adotadas no que pertine ao desequilíbrio entre cargos efetivos e comissionados, consoante o quanto posto no item 6-C.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2018.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.